Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 196
Disponibilização: 22/10/2026

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 2/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CJF-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região o processo SEI **0000288-05.2025.4.03.8001**, em que figura como interessada a empresa **BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ 30.814.314-0001-99, que se encontra em **lugar incerto e não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 07 de maio de 2026 (documentos SEI 13018210 e 13110733), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo**, **Desembargador Federal Presidente**, em 16/10/2026, às 20:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13610415** e o código CRC **346E8BCD**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 131/2026 / Número do processo: 0010014-96.2026.4.02.8000 / Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de instalação, operação e manutenção (preventiva e corretiva) dos equipamentos e instalações dos sistemas audiovisuais, bem como da infraestrutura da rede de cabeamento de telecomunicações do TRF 2ª Região, com alocação de mão de obra especializada e fornecimento de todo o material de consumo e insumos necessários, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital.
Data de início de recebimento de propostas: 23/10/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 10/11/2026, 13:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09002805001312026

FERNANDA DE ANDRADE VECCHI
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL Nº 1/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CJF-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região o processo SEI 0017469-53.2024.4.03.8001, em que figura como interessada a empresa BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 30.814.314-0001-99, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 07 de maio de 2026 (documentos SEI 13025402 e 13110732), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

EDITAL Nº 2/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CJF-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região o processo SEI 0000288-05.2025.4.03.8001, em que figura como interessada a empresa BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 30.814.314-0001-99, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 07 de maio de 2026 (documentos SEI 13018210 e 13110733), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica N° 048/2026 (1995362) entre a UNIÂO, por meio do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (FDUFMG), em conjunto, denominados PARTÍCIPES. OBJETO: estabelecer cooperação acadêmica, técnica e institucional entre os Partícipes para o estudo de casos, temas, problemas e desafios relacionados à atuação do TRF6, mediante sua incorporação às atividades desenvolvidas no âmbito do grupo de pesquisa Observatório para a Qualidade da Lei e do LegisLab, vinculados à UFMG. BASE LEGAL: Processo SEI 0014359-94.2026.4.06.8000; Lei nº 13.709/2018 (LGPD); Resolução CNJ nº 363/2021; Portaria PRESI nº 14/2024 e Portaria PRESI nº 12/2026; Lei nº 12.527/2011.Data de assinatura: Assinado em 20/10/2026, pelo Presidente do TRF6, Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo e em 19/10/2026 pelo Diretor da Faculdade de Direito da UFMG, Prof. Dr. Hermes Vilchez Guerrero.

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 81/2026 / Número do processo: 0003527-33.2025.4.06.8001 / Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de novo Sistema de Circuito Fechado e Televisão (CFTV), em substituição ao instalado na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, conforme projeto técnico já elaborado.
Data de início de recebimento de propostas: 23/10/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 10/11/2026, 13:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09001305000812026

LEONARDO QUEIROZ LYRIO
p/ Equipe de apoio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

Modalidade: Pregão 80/2026
Número do processo: 0000696-51.2026.6.01.8000 / Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma no Posto de Atendimento ao Eleitor (PAE) no município de Porto Acre - AC, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que integra este ato convocatório.
Motivo da alteração: Correção de valor
Nova data de início de recebimento de propostas: de 22/10/2026 para 23/10/2026, horário de 10:00, para 10:00.
Data de Abertura: 12/11/2026, 10:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=07000205000802026

MARIA ALESSANDRA PINTO DANTAS
p/ Equipe de apoio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AVISO DE PENALIDADE

O Presidente do TRE/AL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta nos autos do Processo SEI 0004009-27.2025.6.02.8000, resolve, por intermédio da Decisão Presidência nº 15 / 2026 - TRE-AL/PRE/AADM, aplicar à empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.798.255/0001-90, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta da União pelo prazo de 10 (dez) meses, cumulativamente à penalidade de multa já aplicada pela Decisão n.º 1814/2025, com fundamento no art. 155, II, c/c o art. 156, III e § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, na Cláusula Treze, § 1.º, letra "b", do Contrato TRE/AL n.º 34/2024 e no item 9.7 do Edital da Concorrência TRE-AL n.º 90001/2024. Posto isto, fica a empresa notificada para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data desta publicação, apresentar interposição de recurso administrativo, na forma dos arts. 163 e 166 da Lei n.º 14.133/202.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 88/2026. Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912555947 (Dispensa/Inexigibilidade de Licitação, com fundamento nos arts. 75, IX, e 74, I, da Lei nº 14.133/2021). SEI nº 0011727-45.2026.6.27.8000. Contratante: A União, representada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (CNPJ nº 05.962.421/0001-17). Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CNPJ nº 34.028.316/0034-71). Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, que permite a compra de produtos e a utilização dos diversos serviços postais por meio dos canais de atendimento disponibilizados. Valor Total Estimado: R$ 1.500.738,98 (um milhão, quinhentos mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). Vigência: 5 (cinco) anos, com início em 19/10/2026. Dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR 70381 - SEPEX; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM LOGIST. Nota de Empenho nº 2026NE000930 e 2026NE000931. Data de assinatura do último signatário: 16/10/2026. Signatários: Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, Presidente do TRE-MA; e HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO e LEINA BRASIL QUADROS, Representantes da Contratada.

EXTRATOS DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica nº 99/2026. SEI nº 0007867-36.2026.6.27.8000. Partícipes: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (CNPJ nº 05.962.421/0001-17) e Tribunal de Justiça do Maranhão (CNPJ nº 05.288.790/0001-76). Objeto: estabelecer mútua cooperação técnica e operacional entre o TJ-MA e o TRE-MA, no escopo do Plano de Continuidade do Negócio (PCN 2025-2027), visando garantir a manutenção de serviços críticos da Justiça Eleitoral em cenários de desastre ou interrupção grave das operações, mediante a disponibilização de espaços físicos nos fóruns da capital e do interior para instalação de posto de contingência e funcionamento provisório das Zonas Eleitorais afetadas. Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação. Data de assinatura do último signatário: 16/09/2026. Signatários: Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, Presidente do TRE-MA; e Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Presidente do TJ-MA.

Acordo de Cooperação Técnica nº 102/2026. SEI nº 0011559-43.2026.6.27.8000. Partícipes: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (CNPJ nº 05.962.421/0001-17) e Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (CNPJ nº 05.288.790/0001-76). Objeto: disciplinar a prestação de serviços de suporte de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) pelo TJMA ao TRE-MA na transmissão dos arquivos gerados nas urnas eletrônicas nas Eleições Gerais de 2026, bem como a disponibilização da estrutura física das comarcas do Estado e de sua infraestrutura de rede para uso do TRE-MA. Vigência: 03 (três) meses, a contar da data de sua publicação. Data de assinatura do último signatário: 22/09/2026. Signatários: Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, Presidente do TRE-MA; e Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Presidente do TJMA.

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico: 90024/2026. SEI Nº. 0005468-34.2026.6.27.8000. OBJETO: licitação na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico, cujo objetivo é a formalização de REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais permanentes diversos (mobiliário, equipamentos eletrônicos e utilitários), para atender, prioritariamente, à instalação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (CAVUE), além de outras demandas do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - ARP n° 51/2026: ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 41.397.228/0001-44); Item 1 - Quant.: 153; Valor Unitário: R$ 612,85. ARP n° 52/2026: REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (CNPJ: 65.149.197/0002-51); Item 3 - Quant.: 62; Valor Unitário: R$ 2.265,00. ARP n° 53/2026: AVANT SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ: 55.765.881/0001-23); Item 4 - Quant.: 207; Valor Unitário: R$ 72,00. ARP n° 54/2026: D'LORD COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 19.208.342/0001-20); Item 5 - Quant.: 199; Valor Unitário: R$ 71,42; Item 9 - Quant.: 357; Valor Unitário: R$ 51,89. ARP n° 55/2026: G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 23.331.504/0001-90); Item 6 - Quant.: 48; Valor Unitário: R$ 70,00. ARP n° 56/2026: J B M H DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 30.632.729/0001-41); Item 7 - Quant.: 236; Valor Unitário: R$ 873,00. ARP n° 59/2026: JR CRUZ LICITAÇÕES LTDA (CNPJ: 51.971.490/0001-04); Item 12 - Quant.: 35; Valor

RELATÓRIO E VOTO Nº 13018210/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto por Borges e Borges Engenharia Ltda. contra Decisão n. 12826021/2025 do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo que aplicou a seguinte sanção à empresa (grifos no original, Id n. 12826021):

> ***1.*** *Acolho os termos do Parecer Licitação nº 16/2026 - DICT/SUFT (doc. 12825963).*
>
> ***2.*** *Em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico à empresa* ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *a sanção administrativa de* ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 01 (um) mês****, por ter deixado de entregar a documentação exigida para o certame, com fundamento na Cláusula 10, itens 10.1.1 e 10.2.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 c/c o art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.*

A empresa Borges e Borges Engenharia Ltda. apresentou recurso administrativo no qual alega, em síntese, o seguinte:

a) a defesa prévia foi parcialmente acolhida para reduzir a penalidade para 1 (um) mês sem poder licitar ou contratar com a Administração Pública no âmbito da União;

b) todos os documentos obrigatórios foram apresentados, porém, o Tribunal solicitou documentos complementares, não sendo possível a Recorrente atender a tal solicitação;

c) "a Recorrente não praticou qualquer conduta ilícita durante o processo licitatório, tendo ocorrido em verdade a mera inabilitação da empresa licitante" (fl. 4, Id n. 12903091);

d) "requer seja absolvida a empresa Licitante, uma vez que apenas não cumpriu os requisitos finais para apresentação de documentos, devendo a decisão ser tão-somente pela desclassificação e não pela penalização" (fl. 9, Id n. 12903091) (Id n. 12903091).

Foi elaborado o Parecer Id n. 12909451 e proferida nova decisão, na qual foi mantido o impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 1 (um) mês.

Os autos foram distribuídos ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em 25.03.26 (Id n. 12957435).

É o relatório.

Este processo administrativo teve início para apuração de falta em procedimento licitatório, instaurado contra a empresa Borges e Borges Engenharia Ltda. (Id n. 11585351).

Consta do Parecer n. 12651972/2025 (Parecer Licitação n. 90/2025) o seguinte (Id n. 12651972):

I – DOS FATOS

> *Objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a execução de serviços de engenharia da manutenção da área externa com hidrojateamento e aplicação de resina no revestimento da*

fachada do Edifício que abriga o Fórum Cível de São Paulo-SP, a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo deflagrou o Pregão Eletrônico nº 90047/2024 (doc. 11585365).

Consoante o relatório da disputa (doc. 11585398), a licitante ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *foi a segunda colocada da disputa, sendo convocada pelo agente de contratação a encaminhar a Proposta Comercial, nos termos do Edital.*

Ocorre que, apesar de a licitante ter enviado a proposta no prazo estabelecido (docs. 11585433, 11585464 e 11585492) e de esta ter sido aceita pela Administração, foi constatado que a licitante não atendeu às exigências de qualificação técnica dispostas nos itens 4.2 e 4.3 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 (doc. 11585531).

Assim, a licitante BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA. foi inabilitada do Pregão Eletrônico nº 90047/2024, dando ensejo à abertura deste expediente de apuração de falta em licitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO E APURAÇÃO DE FALTAS CONTRATUAIS E PENALIDADES

Inicialmente, importa registrar que a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estabeleceu de forma expressa que a não entrega de documentação exigida para o certame teria como consequência a aplicação das seguintes sanções administrativas:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
(...)
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
(...)
Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
(...)
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
(...)
§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e ***será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei****.*
§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo ***será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei,*** *quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*
(grifos nosso)

Também deve ser registrado que, em homenagem aos supracitados dispositivos legais, os itens 10.1.1 e 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 igualmente previram que a conduta de não entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame poderia ensejar a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de licitar e contratar aos licitantes. Vejamos:

10. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES
10.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei, o licitante que, com dolo ou culpa:
10.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer

documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame;
(...)
10.2. Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:
10.2.1. multa;
10.2.2. impedimento de licitar e contratar e
(...)
10.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor estimado da contratação ou do item pertinente, recolhida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação oficial.
(...)
10.4.2. Para as infrações previstas nos itens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

No caso em comento, como exposto anteriormente, tem-se que a licitante BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA. não atendeu às exigências de qualificação técnica dispostas nos itens 4.2 e 4.3 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 (doc. 11585531).

Sobre a exigência da referida documentação, os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2025 dispõem sobre os requisitos necessários para a habilitação no procedimento licitatório:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.
(g.n.)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

Vale ressaltar que essas determinações foram reproduzidas no Edital (doc. 11585365), consoante os itens a seguir transcritos:

ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO
4. Qualificação Técnica:
(...)
4.2. Capacidade Técnico-Operacional:
4.2.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
4.2.1.1. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o fornecedor apresentará a

Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme disposto na regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, para fins de atender à exigência de que trata este subitem.
4.2.2. Para fins da comprovação de que trata o subitem 0, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas, consideradas similares às do serviço que se pretende contratar:
4.2.2.1. ***Execução de serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas de edifícios verticais com altura mínima de 18 (dezoito) metros ou 6 (seis) pavimentos****.*

4.3. Capacidade Técnico-Profissional:
4.3.1. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):
4.3.1.1. Para Engenheiro Civil ou Arquiteto: ***execução de serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas em edifícios verticais multiandares****.*
4.3.2. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
4.3.3. O fornecedor poderá comprovar o vínculo com o profissional indicado por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

No presente caso, foi constatado pela Comissão de Contratações – CCN que a licitante BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA. não atendeu às exigências de qualificação técnica dispostas nos itens 4.2 e 4.3 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 (doc. 11585522):

Exigência da Cláusula 4 - Qualificação Técnica	***Análise do Requisito***
4.2*. Capacidade Técnico-operacional: (...)*	*(...)* ***NÃO ATENDIDO****, uma vez que, não houve comprovação de "****Execução de serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas de edifícios verticais com altura mínima de 18 (dezoito) metros ou 6 (seis) pavimentos."***
4.3. Capacidade Técnico-Profissional: (...)	***NÃO ATENDIDO****, uma vez que não houve comprovação de "****execução de serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas em edifícios verticais multiandares****."*

*Assim sendo, conclui-se que a empresa **BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.** **NÃO ATENDE INTEGRALMENTE** às exigências (Capacidades Técnico-Operacional e Técnico-Profissional) do presente edital, sendo recomendável consultá-la se é possível disponibilizar outro(s) documento(s):*
*a) distinto(s) para o caso da capacidade técnico-operacional (**revitalização, renovação ou pintura de fachadas de edifícios verticais com altura mínima de 18 (dezoito) metros ou 6 (seis)pavimentos.**); e*
*b) complementar(es) acerca da capacidade técnico-profissional (p. ex.: especificações ou projetos inerentes à indicação do(s) local(is) no(s) qual(is) a fração de pintura correspondente à parte externa tenha sido executada na AGÊNCIA CENTRAL E EDIFICIO SEDE ECT/DR/MS) sobre comprovação de execução de **serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas em edifícios verticais multiandares**.*

Por sua vez, observa-se que foram abertos vários prazos para que a empresa apresentasse a referida documentação. Todavia, ela não foi apresentada (doc. 11585552 - fls 16 a 18).

Dessa forma, é acertado afirmar que a licitante incorreu em conduta passível de punição.

No tocante à dosimetria da sanção, é imperioso destacar as orientações contidas no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/21, as quais foram reproduzidas no item 10.3 do Edital:

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - as peculiaridades do caso concreto;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
(grifo nosso)

Cumpre salientar que o Manual de Apuração e Aplicação de Sanções Administrativas, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, publicada pela Portaria DFORSP nº 149, de 24 de outubro de 2023, estabeleceu os seguintes referenciais para a aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar e contratar no caso da infração em análise:

c) Multa compensatória (art. 156, inciso I I, da Lei nº 14.133.2021)
(...)
*Considerando que as minutas de Edital e de Contrato relacionadas à Lei nº 14.133/21 preveem alíquotas variáveis para determinadas condutas, com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, como orienta o art. 30 da LINDB, lista-se abaixo as alíquotas para aplicação da penalidade de multa compensatória, que servirão como **referencial**, podendo os agentes responsáveis aplicarem dosimetrias diversas, motivadamente.*

Alíquotas da multa compensatória na fase licitatória:
· deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame: 5%.
(...)
d) Impedimento de licitar e contratar (art. 156, inciso I I I, da Lei nº 14.133.2021)
(...)
*Para fins práticos, lista-se abaixo a dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, que servirá como **referencial**, podendo os agentes responsáveis aplicarem dosimetrias diversas, motivadamente.*
(...)
· deixar de entregar a documentação exigida para o certame: 3 (três) meses.

No caso em comento, apesar da desclassificação da licitante, a contratação foi firmada com a quinta colocada na disputa, conforme o Despacho de Homologação (doc. 11585548). Desse modo, a Administração não necessitou dispor de tempo e recursos humanos para a abertura de nova licitação para o mencionado item, circunstância que autoriza o afastamento da sanção pecuniária.

Feitas estas considerações, sugerimos a aplicação apenas da sanção administrativa de ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 3 (três) meses.***

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sugerimos que seja aplicada à empresa ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *a sanção administrativa de* ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 03 (três) meses****, por ter deixado de entregar a documentação exigida para o certame, com fundamento na Cláusula 10, itens 10.1.1 e 10.2.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 c/c o art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.*

Sugerimos, ainda, que seja a empresa ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *intimada, por uma das formas previstas no art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/1999, para que apresente* ***DEFESA PRÉVIA e especifique as provas que pretenda produzir,*** *no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do disposto no artigo 158 da Lei nº 14.133/2021.*

A empresa Borges e Borges Engenharia Ltda. apresentou defesa prévia (Id n. 12747245), tendo sido proferida a Decisão n. 12826021/2026, a qual aplicou a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de 1 (um) mês (Id n. 12826021).

A recorrente apresentou recurso administrativo, no qual requer, em síntese, sua absolvição, uma vez que não cometeu qualquer conduta ilícita e todos os documentos obrigatórios foram apresentados, devendo a empresa ser somente desclassificada do certame (Id n. 12903091)

O recurso não merece prosperar.

Após a apresentação do recurso administrativo, foi elaborado o Parecer Id n. 12825963/2026 (Parecer Licitação n. 16/2026 – DICT/SUFT), no qual consta o seguinte (Id n. 12825963):

II – DA ANÁLISE DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO E APURAÇÃO DE FALTAS CONTRATUAIS E PENALIDADES

Pela leitura da Defesa Prévia apresentada, verifica-se que a empresa buscou justificar a não apresentação de documento exigido para a sua habilitação no certame no argumento de que a inabilitação já seria a medida punitiva para a questão. Além disso, afirmou que apresentou, na íntegra, todos os documentos exigidos no rol de documentos para habilitação.

Todavia, tal argumento não merece prosperar. Isto, porque a licitante não comprovou, quando da apresentação dos documentos para habilitação, sua qualificação técnica. Exatamente por esse motivo lhe foi aberta a oportunidade de apresentar documentação complementar para comprovar sua qualificação técnica.

Nesse sentido, vale relembrar a análise já feita no Parecer Licitação nº 90/2025 – DICT/SUFT (doc. 12651972):

"Sobre a exigência da referida documentação, os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2025 dispõem sobre os requisitos necessários para a habilitação no procedimento licitatório:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.
(g.n.)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

Vale ressaltar que essas determinações foram reproduzidas no Edital (doc. 11585365), consoante os itens a seguir transcritos:

ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO
4. Qualificação Técnica:
(...)
4.2. Capacidade Técnico-Operacional:
4.2.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
4.2.1.1. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o fornecedor apresentará a Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme disposto na regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, para fins de atender à exigência de que trata este subitem.
4.2.2. Para fins da comprovação de que trata o subitem 0, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas, consideradas similares às do serviço que se pretende contratar:
4.2.2.1. ***Execução de serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas de edifícios verticais com altura mínima de 18 (dezoito) metros ou 6 (seis) pavimentos****.*

4.3. Capacidade Técnico-Profissional:
4.3.1. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):
4.3.1.1. Para Engenheiro Civil ou Arquiteto: ***execução de serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas em edifícios verticais multiandares****.*
4.3.2. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
4.3.3. O fornecedor poderá comprovar o vínculo com o profissional indicado por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho,

declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

No presente caso, foi constatado pela Comissão de Contratações – CCN que a licitante BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA. não atendeu às exigências de qualificação técnica dispostas nos itens 4.2 e 4.3 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 (doc. 11585522):

Exigência da Cláusula 4 - Qualificação Técnica	***Análise do Requisito***
***4.2**. Capacidade Técnico-operacional: (...)*	*(...)* ***NÃO ATENDIDO**, uma vez que, não houve comprovação de "**Execução de serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas de edifícios verticais com altura mínima de 18 (dezoito) metros ou 6 (seis) pavimentos."**
4.3. Capacidade Técnico-Profissional: (...)	***NÃO ATENDIDO**, uma vez que não houve comprovação de **"execução de serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas em edifícios verticais multiandares."**
*Assim sendo, conclui-se que a empresa **BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA. NÃO ATENDE INTEGRALMENTE** às exigências (Capacidades Técnico-Operacional e Técnico-Profissional) do presente edital, sendo recomendável consultá-la se é possível disponibilizar outro(s) documento(s):* *a) distinto(s) para o caso da capacidade técnico-operacional (**revitalização, renovação ou pintura de fachadas de edifícios verticais com altura mínima de 18 (dezoito) metros ou 6 (seis)pavimentos.**); e* *b) complementar(es) acerca da capacidade técnico-profissional (p. ex.: especificações ou projetos inerentes à indicação do(s) local(is) no(s) qual(is) a fração de pintura correspondente à parte externa tenha sido executada na AGÊNCIA CENTRAL E EDIFICIO SEDE ECT/DR/MS) sobre comprovação de execução de **serviços de engenharia de revitalização, renovação ou pintura de fachadas em edifícios verticais multiandares**.*	

Por sua vez, observa-se que foram abertos vários prazos para que a empresa apresentasse a referida documentação. Todavia, ela não foi apresentada (doc. 11585552 - fls 16 a 18)".

Assim não resta dúvida de que a empresa não comprovou sua qualificação técnica, requisito exigido no Edital no Pregão Eletrônico nº 90047/2024, motivo pelo qual foi inabilitada.

Também não merece prosperar o argumento da licitante de que a inabilitação já configuraria uma medida punitiva. Conforme já esclarecido no Parecer Licitação nº 90/2025 – DICT/SUFT (doc. 12651972), a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu de forma expressa que a não entrega de

documentação exigida para o certame teria como consequência a aplicação das sanções administrativas previstas em seu art. 155.

No mesmo sentido, os itens 10.1.1 e 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 igualmente previram que a conduta de não entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame poderia ensejar a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de licitar e contratar aos licitantes.

Ademais, mesmo que se entenda que não existe evidência de que a licitante tenha agido com má-fé ou dolo ao deixar de entregar documento exigido para o certame, resta evidente que agiu de forma culposa, o que não impede que a aplicação de sanções, como já decidiu o E. Tribunal de Contas da União, a saber:

30. Para a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, a norma não requer a comprovação de dolo ou má-fé no cometimento dos ilícitos nela elencados. É suficiente que o licitante tenha se conduzido culposamente ao cometer uma das irregularidades elencadas no dispositivo. As condutas de 'fraudar na execução do contrato' e de 'cometer fraude fiscal' constituem exceções, pois suas tipologias requerem presença de elemento subjetivo caracterizado pelo dolo.
31. A respeito da avaliação da culpabilidade, Marçal Justen Filho (in Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6ª ed. São Paulo. Dialética, 2013, p.241-242), traz importantes considerações que auxiliam nesse entendimento (grifou-se):
1.3) A questão da Culpabilidade Objetivada
Aquele que participa do pregão tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências, esse dever objetivo de diligência propicia uma avaliação peculiar acerca da culpabilidade. O sujeito tem o dever de comprovar sua diligência e a infração a tal dever caracteriza conduta reprovável, sujeita a sancionamento.
Quem participa de pregão sem atentar para a ausência de preenchimento dos requisitos necessários conduz-se culposamente. (...)
Em suma, não se trata de uma modalidade de responsabilidade objetiva, conceito incompatível com um Estado Democrático de Direito. A punibilidade da conduta do sujeito dependerá de elemento subjetivo objetivado na conduta externa. A materialidade externa (infração às exigências de participação) fará presumir a existência de um elemento subjetivo reprovável, consistente na ausência de previsão do evento danoso derivado da própria conduta e da omissão da adoção das cutelas imprescindíveis a sua concretização.
(TCU, Acórdão 754/2015 – Plenário, rel. Min Ana Arraes, 08/04/2015)

Tal entendimento se justifica pela necessidade de se impor aos licitantes a obrigação de atuação diligente, com a máxima atenção e presteza, visando evitar sensíveis prejuízos ao procedimento licitatório e, consequentemente, ao interesse público, culminando, muitas das vezes, no fracasso da licitação, que gera a impossibilidade da imediata realização do contrato pretendido, além do desperdício dos recursos aplicados na organização do certame.

Nesse sentido, trazemos à colação o entendimento defendido pelo renomado administrativista Marçal Justen Filho:

13.4) A desnecessidade da presença do dolo
Isso não equivale a exigir a presença do dolo, na acepção de vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito ***deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de partícipe de uma relação jurídica com a Administração Pública****. A culpa em sentido restrito consiste na ausência da diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar uma certa prestação. (grifo nosso)*
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 1726.)

Por outro lado, apesar de a empresa conter registro de sanção administrativa em seu SICAF/CEIS (doc. 12651792), é importante que se leve em consideração que não há o registro de qualquer sanção impeditiva de licitar, decorrente de infração cometida durante o certame licitatório. Tal fato constitui circunstância atenuante, que autoriza a aplicação da sanção impeditiva por período inferior a 3 (três) meses.

Feitas estas considerações, sugerimos que o período da sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União inicialmente sugerido seja abrandado para ***1 (um) mês.***

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sugerimos que seja aplicada à empresa ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *a sanção administrativa de* ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 01 (um) mês****, por ter deixado de entregar a documentação exigida para o certame, com fundamento na Cláusula 10, itens 10.1.1 e 10.2.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 c/c o art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.*

Foi proferida a Decisão n. 12826021/2026 - DFORSP/SADM-SP/DICT/SUFT, acolhendo o Parecer Licitação n. 16/2026, na qual o impedimento de licitar e contratar com a União foi mantido, nos seguintes termos (Id n. 12826021):

1. *Acolho os termos do Parecer Licitação nº 16/2026 - DICT/SUFT (doc. 12825963).*
2. *Em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico à empresa* ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.*** *a sanção administrativa de* ***impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo período de 01 (um) mês****, por ter deixado de entregar a documentação exigida para o certame, com fundamento na Cláusula 10, itens 10.1.1 e 10.2.2, do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2024 c/c o art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021.*
3. *Intime-se a empresa* ***BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA.****, por uma das formas previstas no art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99, para que se manifeste sobre a aplicação da sanção aqui mencionada, interpondo* ***RECURSO ADMINISTRATIVO****, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do disposto no artigo 166 da Lei nº 14.133/2021, instruindo-se a intimação com cópias desta decisão e do Parecer em epígrafe.*

Conforme constou dos Parecer Licitação n. 90/2025 e Parecer Licitação n. 16/2026 (Ids n. 12651972 e n. 12825963), os documentos que a recorrente Borges e Borges Engenharia Ltda. deixou de apresentar não eram simplesmente complementares como alegado e constavam do Edital do Pregão Eletrônico n. 90047/2024, uma vez que se tratavam de comprovações de que a empresa possuiria capacidades técnico-operacional e técnico-profissional para executar os serviços de engenharia.

Verifica-se, ainda, que foram concedidas dilações de prazos para que a recorrente juntasse tais documentos necessários, sendo que a empresa se comprometeu a anexá-los, entre os dias 12.12.24 e 17.12.24, e não o fez (fls. 16/18, Id n. 11585552).

À vista da expressa previsão da sanção administrativa aplicável à espécie, não se verifica quaisquer irregularidades na aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, sendo que a reprimenda já foi aplicada no período de 1 (um) mês em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (cfr. Decisão n. 12826021/2026, Id n. 12826021).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo da recorrente Borges e Borges Engenharia Ltda..

É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW**, **Desembargador Federal Vice Presidente**, em 13/05/2026, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13018210** e o código CRC **84DAA642**.

Certidão de Julgamento - 13110733

Processo:
0000288-05.2025.4.03.8001 - Apuração de Falta Contratual

Colegiado:
Conselho da JF da 3a Região

Data da Sessão:
07/05/2026 14:00:00

Relator:
ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW

Dispositivo:
O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Presentes: Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, Relator, Desembargador Federal LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES, Desembargador Federal JEAN MARCOS FERREIRA, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO e Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Presidente.